



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000425077

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0004142-25.2025.8.26.0502, da Comarca de Campinas, em que é agravante LUCAS RAFAEL VENANCIO RODRIGUES, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E RODRIGUES TORRES.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MARCELO GORDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em execução nº 0004142-25.2025.8.26.0502

Voto nº 31651

***DIREITO PENAL. AGRAVO EM
EXECUÇÃO. LIVRAMENTO
CONDICIONAL. RECURSO DESPROVIDO.***

I. Caso em Exame

Recurso de agravo em execução interposto por Lucas Rafael Venâncio Rodrigues contra decisão que indeferiu pedido de livramento condicional. O agravante alega preenchimento dos requisitos legais, destacando bom comportamento carcerário e reabilitação de falta grave.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se o agravante preenche os requisitos subjetivos para a concessão do livramento condicional.

III. Razões de Decidir

3. O agravante cumpre pena de 7 anos e 5 meses por tráfico, receptação e resistência, com término previsto para 11/11/2027. A decisão de indeferimento baseou-se na falta de preenchimento do requisito subjetivo, devido à prática de novo delito durante a execução da pena.

4. A concessão do benefício exige aptidão psicológica e adequação temperamental, não demonstradas pelo agravante, que recentemente cometeu falta grave. A decisão visa garantir que o comportamento do agravante seja testado por maior período.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A prática de falta grave recente durante a execução desaconselha a concessão do livramento condicional. 2. A aptidão para retorno ao convívio social deve ser demonstrada por comportamento consistente.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 83, III, a, e parágrafo único.

Trata-se de recurso de agravo em execução interposto por **Lucas Rafael Venâncio Rodrigues**, contra a r. decisão de fls. 18/19, proferida pela MMª. Juíza de Direito do DEECRIM da 4ª RAJ – Comarca de Campinas –, que indeferiu pedido de livramento condicional.

O agravante sustenta que os requisitos legais estão preenchidos, pois ostenta bom comportamento carcerário e a falta grave cometida durante o cumprimento de pena já foi reabilitada; reclama, assim, a retificação do julgado, a fim de que lhe seja deferido o benefício do livramento condicional (fls. 01/07).

Apresentada a contraminuta (fls. 23/24), anexou-se o juízo de retratação, negativo (fl. 26), e a douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do agravo (fls. 35/37).

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

O agravante cumpre uma pena de 07 (sete) anos e 05 (cinco) meses de reclusão, em decorrência de condenações por tráfico, receptações e resistência, com término previsto para 11/11/2027, conforme boletim informativo da Secretaria de Administração Penitenciária de fls. 11/15.

Incontroversa, na hipótese, a satisfação do pressuposto de ordem objetiva (fl. 11).

O Juízo das Execuções, todavia, por decisão datada de 06/03/2025, indeferiu o benefício de livramento condicional postulado pelo agravante, por entender não preenchido o requisito subjetivo necessário à concessão da benesse (fls. 18/19).

E a negativa veio bem fundamentada, como se verifica do seguinte trecho do *decisum* vergastado:

“Verifica-se que o executado ostenta lapso para a concessão do livramento condicional. Não obstante, de se ponderar que o sentenciado praticou falta(s) disciplinar(es) no curso da execução, de natureza grave, consistente em prática de novo delito durante a execução não tendo atendido, portanto, ao requisito previsto no art. 83, III, a, do Código Penal, que exige o "bom comportamento durante a execução da pena".

Além do vetor legal, temos o da prudência, que indica ao julgador a necessidade, em se tratando de executado faltoso no curso da execução, de observância do sistema progressivo, deixando de conceder a liberdade antecipada àquele que tem o dever de demonstrar aptidão para o retorno ao convívio social, pois de seu histórico carcerário não se extrai tal certeza.

Anote-se que não se pode tratar o executado faltoso da mesma forma que aquele que atendeu integralmente às regras impostas no curso do cumprimento da pena. A concessão do benefício viola o princípio da individualização da pena, o que não pode ser aceito.”.

Inquestionável a continência e o comedimento de que deve se revestir a decisão concessiva da liberdade sob condições, para cujo deferimento não basta certo tempo de vida prisional, sendo de mister revele o condenado aptidão psicológica, adequação temperamental e convincente perspectiva de que não voltará a delinquir - o que, na espécie, não foi demonstrado.

Tais pressupostos, obviamente, não podem ser reconhecidos pelo singelo bom comportamento carcerário, muitas vezes apressadamente atestado e coativamente imposto, mercê a falta de outra alternativa comportamental. As restrições prisionais, na verdade, não raro camuflam sentimentos e limitam atuações, que a libertação antecipada não teria como reprimir

Não se trata de tornar a gravidade da infração, ou mesmo a data de término da expiação, critérios únicos para decidir acerca da libertação.

Ocorre que, na execução em curso, o agravante registra em seu histórico prisional falta disciplinar de natureza grave, consistente na prática de novo delito durante a execução, cometida em 16/06/2023 e reabilitada em data recente, aos 16/06/2024 (fl. 14).

Sem dúvida alguma, ocorrência tal, não obstante a apresentação de atestado de bom comportamento carcerário (fl. 10), também serve como elemento de cognição, sopesado no arcabouço das condições subjetivas que devem estar atendidas para ensejar a concessão da benesse. Em outras letras, tal dado revela a necessidade de um maior grau de certeza acerca da capacidade do condenado para o retorno à vida em sociedade.

Nestas condições, porquanto, recentemente, demonstrou resistência em relação ao cumprimento das normas impostas durante cumprimento de pena no regime fechado, foge à razoabilidade agracia-lo com a concessão da liberdade sob condições de forma tão prematura, como se pretende através do presente agravo.

Vale dizer, por amor à cautela, recomendável que o comportamento do agravante seja experimentado por maior período no regime intermediário – eis aí, portanto, ótima oportunidade para o sentenciado demonstrar que sua recuperação está em curso –, ao qual foi progredido pouco após a reabilitação da falta grave sobredita, antes que alcance liberdade ampla.

Assim, inviável, no presente momento, a concessão do livramento condicional, pois ausente requisito de ordem subjetiva, porquanto não há perspectiva



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de que se adequará à benesse, além de inexistir elementos aptos que constatem que liberado reúna condições pessoais que façam presumir que não voltará a delinquir, conforme exige o parágrafo único, do artigo 83, do Código Penal.

Por derradeiro, consigna-se que não se está com esta decisão denegando definitivamente o benefício ao agravante, mas postergando-o para outra oportunidade, quando se terá maior certeza de sua recuperação pessoal, preserva-se, pois, a r. decisão combatida.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

MARCELO GORDO

Relator